



Controle Processual: 67/2018
Processo Administrativo SIM: 04010001107/17
Tipo de processo: Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo (0,633ha) e aproveitamento do material lenhoso (63,3 m3)
Requerente: Conceição Rosa de Paula Silva
CNPJ/CPF: 092.863.016-18
Município: Imbé de Minas

1. Introdução

Trata-se de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 0,633 ha, e aproveitamento do material lenhoso (63,3 m3) formulado por Conceição Rosa de Paula Silva, para fins de atividade de agricultura a ser realizado no município de Imbé de Minas/MG, conforme disposto no requerimento da página 44 (frente e verso) do presente processo administrativo. Sendo a propriedade, denominada Sítio Vale do Sol, Córrego das Palmeiras, de propriedade da requerente, conforme Matrícula juntada ao processo, página 08 e 09.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Requerimento de Intervenção Ambiental (fls. 44 frente e verso);
- Instrumento de procuração (fl. 06);
- Cópia do Fobi e FCEI com carimbo de não passível de liceça (fls. 27 a 32);
- Cópia do documento de identidade do empreendedor (fls.05);
- Comprovante de endereço do empreendedor (fl.09)
- Roteiro de Localização do Empreendimento (fl. 04);
- Matrícula do imóvel onde irá ocorrer a intervenção (fl. 08);
- Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural (fls. 11 a 13);
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 11 a 17);
- Memorial Descritivo (fl. 18 a 21 e 33 a 35);
- Comprovante de pagamento de vistoria e emolumentos (fl. 10);
- Relatório de Vistoria (fls. 22/23);
- Anexo III do parecer único (fls. 48 a 52);
- Cópia da Declaração de Aptidão ao Pronaf e extrato de DAP (fls. 36 e 37);
- Declaração conforme artigo 3º, I da Lei Federal 11.428/2006 (fl. 47 e 58);
- Planta Planimétrica (fls. 16, 39)
- Memorial Fotográfico (fl.23)

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA-MG 142017000000004040110

Nome do Profissional: Maxwell Amancio Silva

Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental

Estudo: Plano Simplificado de Utilização Pretendida, Plano de Utilização Pretendida e Mapa (Croqui) do terreno/áreas de intervenção ambiental



2. Discussão

2.1 - Da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa Sem Destoca

Com relação à supressão de cobertura vegetal nativa em bioma de Mata Atlântica, em floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio, assim dispõe a Lei nº 11.428/2006 nos seus artigos 23 e 24:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; (g.n.)

IV - nos casos previstos nos §§ 10 e 20 do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa sem destoca, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico página 50, somente nas situações acima especificadas poderia o empreendedor realizar tal intervenção ambiental, com a autorização do órgão competente. Segundo documento juntado, qual seja, Declaração de Aptidão ao Pronaf, página 36 e 37, a Requerente é cadastrada junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário como Agricultora Familiar além de ter sido afirmado pelo técnico vistoriante que a situação fática do mesmo se enquadra no conceito de Pequeno Produtor Rural, na mesma página 50, portanto, conforme artigo 23 da lei da Mata Atlântica como acima demonstrado. Juntou ainda o empreendedor declaração de renda bruta determinada em artigo 3º, I da Lei Federal 11.428/2006, páginas 47 e 58.

2.2 - Da Supressão em estágio médio para atividades imprescindíveis ao pequeno produtor e populações tradicionais:

A Lei Federal 11.428/2006 diz:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

(...)

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos. (g.n.)

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à



extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. (g.n.)

Conforme especificado em legislação supramencionada, é dispensada compensação ambiental do pequeno produtor rural. A requerente juntou no presente processo a declaração de Aptidão ao Pronaf, cadastrado como agricultora familiar e o extrato comprovando que a mesma está vigente, bem como declaração de renda bruta determinada em artigo 3º, I da Lei Federal 11.428/2006.

O Decreto Nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 dispõe que:

Art. 44. Os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais e aos pequenos produtores, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.428, de 2006.

Conforme especificado em legislação supramencionada, o corte ou supressão em vegetação de estágio médio de regeneração poderão ser autorizados quando necessário ao pequeno produtor rural, situação ratificada pelo técnico conforme páginas 50 e 51. Pelo motivo acima especificado o parecer técnico sugeriu pelo deferimento do pedido de supressão do presente processo.

2.3 - Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A propriedade rural possui Reserva Legal com área de 0,4288 ha, de um imóvel com área total de 1,9971 ha, conforme recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR, página 13. Área superior aos 20% exigido pela lei. Na própria matrícula do imóvel, nº 44.179, sítio Vale do Sol, já constava a área total do imóvel de 2,00 há e a reserva legal averbada na mesma de 00,40 há. A vegetação da Reserva Legal foi classificada pelo técnico vistoriante como Floresta estacional Semidecidual Submontana em estágio médio de regeneração, conforme Anexo III página 50.

2.4 - Da Competência

O presente feito é de competência decisória do COPAM, conforme nos indica o inciso XI do artigo 14 da Lei Estadual 21.972/2016, abaixo colacionado:

Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:



XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Esclarecemos ainda que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo COPAM.

O Decreto 46.967, de 10/03/2016 diz ainda que:

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:

(...)

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida e a narrativa do Parecer Técnico, determina a competência quando informa que será suprimida fragmento de vegetação secundária em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica, conforme disposto no item 4. “Da Autorização para intervenção Ambiental”, f. 50.

3. Do Pagamento

Constatamos o pagamento de custos de análise juntados à f. 10 do presente feito. Entretanto, este, deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Todavia, cabe ao Requerente o recolhimento da Taxa Florestal, nos termos do artigo 61-A, §4º e seus incisos, da Lei Estadual 4.747/68.

4. Conclusão:

4.1 - Disposições Finais

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental que são capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a Unidade Colegiada poderá decidir pelo deferimento ou não do pedido requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, nos termos do Art. 1º, III, do Decreto Estadual nº 46.967/2016.

4.1 - Parecer Conclusivo:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO () Não (X) Sim



5. Prazo:

Observamos a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 para dispor sobre o prazo:

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

Prazo: 2 (dois) anos nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905.

É como submetemos à consideração da unidade regional colegiada.

Governador Valadares, 24 de setembro de 2018.

<p>Bruna Rocha Barbalho Analista Ambiental - MASP 1.220.062-2 Coordenação Regional de Controle Processual e Auto de Infração Unidade Regional Rio Doce – UFRBIO</p>	<p>De acordo, Talita Camille da Silva Raminho Coordenadora Regional de Controle Processual MASP. 1.330.521-4 Unidade Regional Rio Doce</p>
--	---